



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1033/2020

“Cria o terminal rodoviário do Município de Santa Luzia D'Oeste e autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão para exploração dos serviços, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado o Terminal Rodoviário do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, com sede na Rua D. Pedro I, centro, com o objetivo de dar apoio e condições ao transporte rodoviário de passageiros a nível municipal, intermunicipal e estadual.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, a título oneroso para o concessionário, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de administração e exploração de Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 3º - A concessão para exploração dos serviços públicos de administração e exploração de Terminal Rodoviário de que trata o artigo, será outorgada pelo período de 10 (dez) anos, podendo, por interesse público e observada a legislação em vigor, ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único – A concessão a que se refere o “caput” deste artigo será outorgada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, aberta exclusivamente para esse fim.

Art. 4º - A remuneração do concessionário será obtida pela renda que resultar:

I – receita de aluguéis pela exploração comercial direta ou indireta de todo o espaço físico ou externo do terminal;

II – da taxa de manutenção, conservação e limpeza referente às unidades comerciais;


Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- III – da utilização do estacionamento, na área circundante do terminal;
- IV – da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito terminal;
- V – da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal;

Art. 5º - A concessionária será responsável, desde que previamente autorizada e aprovada pela Administração Pública, por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão, que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direitos a indenização.

Art. 6º - A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 7º - O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e ratificadas no contrato de concessão.

Art. 8º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou menos comprovado o impacto para a concessionária.

Art. 9º – Em havendo qualquer alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 10 – São encargos do poder concedente:

- I – fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços concedidos;
- II – aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;
- III – intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão nos casos e condições previstas nesta Lei;
- IV – homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;


Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;

VI – zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII – declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de serviços essenciais;

VIII – estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Art. 11 – No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 12 - São encargos da concessionária:

I – prestar serviço adequado, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;

II – manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III – prestar contas anualmente da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo às suas atividades como concessionária do serviço público municipal;

IV – zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V – pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão, caso tenha, conforme condições fixadas no Edital de Licitação;

VI – cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital do contrato;

VII – permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como aos seus serviços contábeis.

Parágrafo único – As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação


Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 13 – São obrigações e deveres dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

III – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou por seus prepostos na prestação dos serviços;

IV – contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;

V – pagar as tarifas e taxas de serviços dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão do fornecimento, de cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira legalmente admitida.

Art. 14 – Define-se “serviço adequado” como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 15 – Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidos preliminarmente, pelas negociações previstas nesta Lei.

Art. 16 – A submissão de qualquer questão ao processo de solução de divergências não exime a Município de Santa Luzia D'Oeste e a concessionária das obrigações que visem o integral cumprimento do contrato de concessão e a contínua prestação dos serviços públicos.


Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 – O processo de solução de divergências será cometido a uma comissão de 3 (três) membros, composta por pelo menos 2 (dois) servidores efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visando solucionar e dar total transparência na tomada das decisões.

§ 1º - O processo terá início com a comunicação remetida de uma parte à outra, indicando a divergência e propondo a nomeação da comissão, nos moldes do caput deste artigo.

§ 2º - A matéria há de ser submetida à comissão dentro de um prazo de no máximo 15 (quinze) dias úteis, devendo ser cumprido pela parte que tenha recebido a comunicação de divergência;

§ 3º - A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar as partes envolvidas a sua decisão, em parecer escrito e assinado;

§ 4º - As decisões da comissão são dotadas de soberania, não cabendo revisão por parte do Poder Judiciário, porém, os atos que estiverem em desconformidade com a legislação poderão ser revistos.

Art. 18 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor ou administração diretamente pela Prefeitura Municipal, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 19 – Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais regulamentares, será declarado sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu efeito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa.

Art. 20 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida a concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor quando este for nomeado, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 21 – Os serviços concedidos ficam sempre sujeitos a nova regulamentação, tarifação e fiscalização da Prefeitura, podendo haver a sua retomada se prestados em desacordo com o ato ou contrato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 22 – As concessões e as permissões ficam sujeitas ao Alvará de localização, permanência e funcionamento, renovável anualmente, e ao pagamento de todos os tributos incidentes sobre as suas situações, que importem em fato gerador.

Art. 23 – A cassação da concessão será feita sempre que o serviço for prestado insuficientemente, em situação que prejudique o interesse social, ou ocorrer denúncia escrita ou constatação por agente público ou político municipal, de irregularidades, especialmente nos casos de:

- I – pelo advento do termo contratual;
- II – interrupção do serviço;
- III – por encampação;
- IV – pela caducidade;
- V – pela rescisão;
- VI – pela rescisão do contrato;
- VII – falência do concessionário;
- VIII – desvio de finalidade.

§ 1º - Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidas durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso


Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas, e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente;

§ 2º - Extinta a concessão, haverá imediata assunção pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações da concessionária;

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo poder concedente;

§ 4º - Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 24 – A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 25 – Considera-se rescisão a retomada do serviço público pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por interesse público.

Art. 26 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a intervenção prevista nesta Lei, quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço e concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;


Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI – a concessionária for condenada, com sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 1º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa;

§ 2º - Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no inciso II deste artigo, dando-lhe prazo de forma discricionária para corrigir as transgressões ou falhas apontadas;

§ 3º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Poder Executivo, independente da prévia indenização.

§ 4º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 27 – O contrato de concessão poderá ser revisto por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado, ressalvado a concessionário o direito de pleitear as perdas e danos decorrentes.

Art. 28 – Ao concessionário que não cumprir com os termos do ato ou contrato que lhes delegou competência para a execução do serviço de utilidade pública, ou que venha a transferir o serviço a terceiros antes de transcorrido 1/4 do prazo estipulado, ficará obrigado a recolher aos cofres municipais uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independente das perdas e danos.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa acarretará o indeferimento da transferência de que trata o artigo 25 desta Lei.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

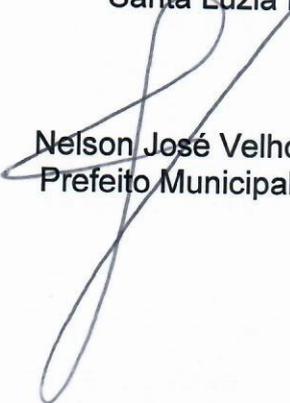


**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 29 – Fica terminantemente proibida à venda ou transferência da concessão, sujeita a inobservância as penalidades do artigo 23 desta Lei.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em sua totalidade e as demais disposições em contrário.

Santa Luzia D'Oeste, 08 de setembro de 2020.


Nelson José Velho
Prefeito Municipal